P A R E C E R

TC-004407.989.23-5

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Naim Miguel Neto.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA – CONTAS MUNICIPAIS. EXAME DE CONFORMIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO FORMAL SOBRE ACORDO PREVIDENCIÁRIO, ATRASO NOS RECOLHIMENTOS E FALTA DE APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DO FUNDEB. RESSALVAS. GESTÃO FISCAL DESEQUILIBRADA, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E GESTÃO DE PESSOAL DEFICIENTES. RESULTADO DA AUDITORIA OPERACIONAL - IEGM. FALTA DE EFETIVIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,34% (mínimo 25%) – ratificado por SDG**. Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 83,15% (mínimo 70%)**. Total de despesas com FUNDEB:** 96,14% - ratificado por SDG. 3,86% - R$ 688.621,51 – insuficiência. **Investimento total na saúde:** 31,30% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade. **Gastos com pessoal:** 53,13% (limite 54%) – prudência fiscal. **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Ressalvas. **Precatórios:** Inconsistências contábeis / falta de integralização dos precatórios e requisitórios de baixa monta. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* 2,91% (R$ 3.558.505,24). **Resultado financeiro:** *Déficit* (R$ 9.293.915,13)**.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, em face da gestão de pessoal e gestão de precatórios

deficitárias, gestão fiscal desequilibrada e resultado operacional não efetivo, **sob ressalvas** em razão da falta de certeza sobre a quitação de Acordo de natureza previdenciária e atraso nos recolhimentos em geral, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, para atenção aos pontos arrolados no referido voto.

Determinou, também, a aplicação da parcela de insuficiência do FUNDEB até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado destes.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB nos próprios municipais, bem como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual dando conhecimento sobre os apontamentos na gestão de pessoal, falta de atenção integral à demanda por vagas nas escolas e falta de observância ao piso do magistério nacional.

Estão excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados,

mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31